DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Parecer Jurídico 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 019/2026
Processo nº 078/2026
Objeto: Contratação de prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Torrinha-SP

I – DO CONHECIMENTO:

A impugnação foi protocolada em 14/04/2026, dentro do prazo previsto no item 17.02 do Edital, e subscrita pelo sócio administrador da empresa, com devida identificação do representante legal, em conformidade com o item 17.01 do instrumento convocatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** da impugnação e passo ao exame do mérito.

II – DO MÉRITO:

A empresa impugnante **LICITAR BRASIL CONSULTORIA** (CNPJ nº 36.706.254/0001-77) aponta seis vícios no Edital: (a) aglutinação indevida do objeto, com violação ao princípio do parcelamento; (b) restrição geográfica excessiva, em razão da limitação do aterro sanitário a raio máximo de 250 km; (c) contradição entre a exigência de frota com até 5 anos e a vida útil de 8 a 12 anos mencionada no ETP; (d) formalismo excessivo na vistoria técnica; (e) rigor excessivo no Índice de Endividamento Geral (IEG ≤ 1,00); e (f) cumulação indevida de garantia de proposta (1%) e garantia contratual (5%).

As questões foram submetidas à Procuradoria Jurídica do Município, que exarou Parecer Jurídico nos autos, concluindo pelo indeferimento integral da impugnação. Após análise do feito, adoto as conclusões do referido Parecer como razões de decidir, pelos fundamentos a seguir resumidos.

Seção 1 – Da Alegada Aglutinação Indevida do Objeto

O Município não dispõe de Estação de Transbordo em funcionamento, situação declarada em emergência pelo Decreto Municipal nº 20/2025, tornando inviável o parcelamento formal dos serviços. O parcelamento material encontra-se assegurado pela previsão expressa de subcontratação da destinação final (TR, item 19.2.1; ETP, item 9.3), em conformidade com o TCU (Acórdão nº 108/2006 – Plenário) e com o TCESP (TCs 006802.989.25 e 006899.989.25). O modelo ampara-se nos artigos 40, § 2º, II; 47, II; e 122 da Lei nº

14.133/2021.

Seção 2 – Da Alegada Restrição Geográfica Excessiva (Raio de 250 km)

A limitação geográfica é técnica e juridicamente adequada, proporcional e razoável, nos termos dos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do TCESP. O Termo de Referência identificou ao menos quatro aterros sanitários licenciados dentro do raio estipulado, afastando qualquer alegação de restrição à competitividade. A impugnante não indicou nenhum aterro qualificado situado além dos 250 km que seria excluído da disputa.

Seção 3 – Da Alegada Contradição na Idade da Frota

O critério de 5 anos previsto no item 5.9.10 do Termo de Referência é referência técnica flexível, não restrição rígida de habilitação. O próprio dispositivo admite expressamente veículos de idade superior, desde que comprovada, por inspeção técnica, a plena capacidade operacional. Não há contradição com a vida útil de 8 a 12 anos mencionada no ETP.

Seção 4 – Do Alegado Formalismo Excessivo na Vistoria Técnica

A vistoria técnica é FACULTATIVA (TR, item 17.4.1), podendo ser substituída pelo Termo de Renúncia à Vistoria Técnica (Anexo X do Edital), nos exatos termos do art. 63, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Não há barreira à participação de empresas de outras regiões.

Seção 5 – Do Alegado Rigor Excessivo no Índice de Endividamento Geral (IEG)

A matéria já foi objeto de análise e rejeição em impugnação anterior ao mesmo certame. No mérito, os índices de Liquidez Corrente (ILC ≥ 1,00) e Liquidez Geral (ILG ≥ 1,00) estão em plena conformidade com os parâmetros do TCESP. O IEG (≤ 1,00), embora acima da faixa indicativa padrão, encontra-se devidamente fundamentado no corpo do Edital (notas de rodapé nºs 8 e 9), nos termos exigidos pela jurisprudência da Corte de Contas. O índice afasta apenas empresas tecnicamente insolventes, não restringindo indevidamente a competitividade.

Seção 6 – Da Alegada Cumulação Indevida de Garantias

Não há cumulação indevida. A garantia de proposta (art. 58 da Lei nº 14.133/2021) é pré-contratual e assegura a seriedade da proposta; a garantia contratual (art. 96 da Lei nº 14.133/2021) opera durante a execução do contrato, cobrindo inadimplementos e prejuízos à Administração. Tratam-se de instrumentos de natureza e momento distintos, cuja cumulação é expressamente

prevista em lei e amplamente aceita pela jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 2.066/2018 e 1.521/2019 – Plenário) e do TCESP.

III – DECISÃO

Ante o exposto, com arrimo no Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica do Município e nos artigos 12, inciso II, e 164, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, **INDEFIRO** integralmente a impugnação ao Edital interposta pela empresa **LICITAR BRASIL CONSULTORIA**, por ser manifestamente improcedente, determinando-se:

a) a manutenção do Edital e de todos os seus anexos em seus termos originais;

b) a continuidade do certame, com início de disputa mantido para 17/04/2026, na plataforma eletrônica da Bolsa de Licitações e Leilões (BLL);

c) a notificação da empresa impugnante, nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

d) a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha e sua divulgação no sítio eletrônico oficial da Prefeitura (item 17.05 do Edital);

e) a juntada desta decisão aos autos do Pregão Eletrônico nº 019/2026.

Dê-se ciência ao impugnante. Após, prossiga-se na forma regimental.

Torrinha, 15 de abril de 2026.

LUCIMARA APARECIDA GORGONHA CATOSSI:28003034841

Assinado digitalmente por LUCIMARA APARECIDA GORGONHA CATOSSI:28003034841
ND: C=BR, CN=LUCIMARA APARECIDA GORGONHA CATOSSI:28003034841, O=ICP-Brasil, OU=62261700000146
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.04.15 18:36:51-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

LUCIMARA APARECIDA GORGONHA CATOSSI
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo: 078/2026 (Pregão Eletrônico n° 19/2026)
Parecer Jurídico[1]
Requerente: Pregoeira
Assunto: Impugnação ao Edital

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. INDEFERIMENTO INTEGRAL. Impugnação tempestiva e regularmente subscrita. Alegações de: **(I)** aglutinação indevida do objeto – rejeitada, diante da inviabilidade técnica do parcelamento pela ausência de Estação de Transbordo em funcionamento, com parcelamento material assegurado via subcontratação; **(II)** restrição geográfica excessiva (raio de 250 km para aterro sanitário) – rejeitada, pois razoável, proporcional e compatível com a existência de múltiplos aterros licenciados no raio estipulado; **(III)** contradição na idade da frota – rejeitada, uma vez que o critério de 5 anos é referência flexível, admitindo-se veículos mais antigos mediante inspeção técnica; **(IV)** formalismo excessivo na vistoria técnica – rejeitada, pois a vistoria é facultativa e substituível por declaração, nos termos do art. 63, § 2º, da Lei nº 14.133/2021; **(V)** rigor excessivo no Índice de Endividamento Geral (IEG ≤ 1,00) – rejeitada, sendo o índice proporcional,

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Dados: 2026.04.15 18:06:21 -03'00'

tecnicamente justificado e já apreciado em impugnação anterior ao mesmo certame; **(VI)** cumulação indevida de garantia de proposta (1%) e garantia contratual (5%) – rejeitada, pois os institutos têm naturezas e finalidades distintas, com expressa previsão nos artigos 58 e 96 da Lei nº 14.133/2021. **PELO INDEFERIMENTO INTEGRAL DA IMPUGNAÇÃO. RECOMENDA-SE A MANUTENÇÃO DO EDITAL E A CONTINUIDADE DO CERTAME.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico, formulado pela ilustríssima senhora Pregoeira **LUCIMARA APARECIDA GORGONHA CATOSSI,** sobre o teor da impugnação ao edital da licitação instaurada sob a modalidade Pregão Eletrônico (Pregão Eletrônico n° 019/2026), ofertada pela empresa **LICITAR BRASIL CONSULTORIA** (CNPJ/MF n° 36.706.254/0001-77).

O Pregão Eletrônico n° 19/2026 tem por objeto a contratação de prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Torrinha – SP, com valor estimado de R$ 1.668.275,73 (um milhão, seiscentos e sessenta e oito mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), critério de julgamento de menor preço global e regime de empreitada por preço unitário, publicado em 31/03/2026, com início de disputa previsto para 17/04/2026, conduzido pela plataforma eletrônica da Bolsa de Licitações e Leilões (BLL).

A impugnação, protocolada em 14/04/2026 dentro do prazo editalício (item 17.02 do Edital), e, devidamente subscrita pelo sócio administrador da empresa impugnante, com identificação do representante legal e da empresa, atendendo o item “17.01” do Edital, que veda o conhecimento de impugnações subscritas por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo.

Portanto, a impugnação é tempestiva e deve ser conhecida, passando-se à análise do mérito dos pontos suscitados.

É o relatório.

II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **LICITAR BRASIL CONSULTORIA**, sediada

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.15 18:06:59 -03'00'

em Divinópolis/MG, interpôs impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2026, cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, nos termos do art. 6º, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021. A impugnante aponta os seguintes vícios:

a) Aglutinação indevida do objeto, com violação ao princípio do parcelamento (art. 40, § 2.º, II, da Lei nº 14.133/2021);

b) Restrição geográfica excessiva, em razão da limitação do aterro sanitário a raio máximo de 250 km da sede da Prefeitura;

c) Contradição entre a exigência de frota com até 5 anos e a vida útil de 8 a 12 anos mencionada no ETP;

d) Formalismo excessivo na vistoria técnica, com exigência de agendamento prévio e acompanhamento por servidor;

e) Índice de Endividamento Geral (IEG) fixado em patamar não superior a 1,00;

f) Cumulação indevida de garantia de proposta (1%) e garantia contratual (5%)

III – ANÁLISE JURÍDICA

Por ser oportuno, primeiramente, salienta-se que compete a esta Procuradoria Jurídica, prestar assessoria e consultoria, sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

SEÇÃO 1 – DA ALEGADA AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DO OBJETO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO

A impugnante sustenta que a contratação em lote único seria ilegal, por afrontar o princípio do parcelamento consagrado no art. 40, § 2.º, II, da Lei n.º 14.133/2021, e que a inoperância da Estação de Transbordo não justificaria a aglutinação dos serviços.

A alegação não merece acolhimento. Vejamos:

Com efeito, o Estudo Técnico Preliminar – ETP (itens 9.1

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Dados: 2026.04.15 18:08:05 -03'00'

a 9.4) e o Termo de Referência (seção 22) demonstraram, de forma minuciosa, a inviabilidade técnica e operacional do parcelamento formal do objeto nas condições fáticas do Município de Torrinha, pelos seguintes fundamentos consolidados:

a) INVIABILIDADE TÉCNICA COMPROVADA: O Município de Torrinha não dispõe de Estação de Transbordo em funcionamento desde que, por Decreto Municipal nº 20, de 25 de abril de 2025, foi declarada situação de emergência no sistema de gestão de resíduos sólidos. A Estação de Transbordo existente foi identificada pela **CETESB** como operando em condições ilegais, sendo objeto de múltiplos autos de infração ambiental (nºs 73001479/2021, 73000816/2022 e 7300834/2022). Sem esse equipamento, não existe ponto físico adequado para armazenamento intermediário dos resíduos, tornando impossível a separação operacional entre contratados distintos para coleta/transporte e disposição final (TR, item 22.2).

b) PARCELAMENTO MATERIAL ADOTADO: O ETP prevê expressamente a subcontratação da etapa de destinação final em aterro sanitário (TR, item 19.2.1), o que equivale ao parcelamento material reconhecido pelo TCU desde o Acórdão nº 108/2006 – Plenário. Empresas especializadas apenas em operação de aterros podem participar do processo como subcontratadas, e empresas de coleta e transporte não precisam operar aterro próprio para concorrer.

c) CONFORMIDADE LEGAL: O próprio art. 40, § 2.º, II, e o art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021 condicionam o dever de parcelamento à viabilidade técnica. Consoante o TR (item 22.2.7), a inviabilidade técnica é causa expressa e suficiente para afastar a exigência de parcelamento e legitimar a contratação integrada.

d) COMPETITIVIDADE PRESERVADA: A previsão de subcontratação da parcela de destinação final, inscrita no TR (item 22.3.1), afasta qualquer vício de restrição ao universo de licitantes. O TCESP, ao apreciar licitações com serviços de resíduos sólidos aglutinados (Processos TCs 006802.989.25 e 006899.989.25), não questionou a licitude da contratação conjunta, exigindo apenas adequações de detalhamento de custos e identificação de parcelas de relevância técnica – requisitos integralmente atendidos no presente ETP e TR (itens 22.3.2 e 22.3.3).

e) INTEGRAÇÃO OPERACIONAL NECESSÁRIA: Conforme demonstrado no TR (item 22.1.2), os serviços de coleta, transporte e destinação final compõem um sistema integrado e contínuo de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, cuja operação eficiente exige coordenação logística única. A separação contratual criaria risco de descompassos operacionais e dificuldades de responsabilização técnica, especialmente considerando que o veículo coletor percorre em média 156 km até o aterro sanitário, sem ponto intermediário.

Quanto à alegação de que existiriam ***"soluções***

logísticas alternativas" que permitiriam a segregação, a impugnante não as especificou nem demonstrou sua viabilidade técnica e econômica concreta, o que torna o argumento insuficiente para afastar a fundamentação técnica detalhada constante do ETP e do TR (itens 22.2.4 a 22.2.9).

CONCLUSÃO: Rejeita-se a alegação de aglutinação indevida. O modelo adotado está em plena conformidade com os artigos 40, § 2°, II; 47, II; e, 122 da Lei n° 14.133/2021.

SEÇÃO 2 – DA ALEGADA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA EXCESSIVA (RAIO DE 250 KM)

A impugnante afirma que a limitação do aterro sanitário a um raio de 250 km da sede da Prefeitura configuraria restrição geográfica indevida, contrariando o caráter competitivo previsto no art. 5.º da Lei nº 14.133/2021.

O Termo de Referência (itens 5.7.6, 5.7.7, 5.7.7.1, 5.7.7.2, 5.7.7.3 e 5.7.7.4) e o Estudo Técnico Preliminar (itens 4.6.5, 4.6.6, 4.6.7, 4.6.7.1, 4.6.7.2, 4.6.7.3 e 4.6.7.4) apresentaram ampla fundamentação técnica, jurídica e jurisprudencial para a fixação do limite de 250 km, que se resume nos seguintes aspectos:

a) EFICIÊNCIA OPERACIONAL E ECONOMICIDADE (TR, item 5.7.7): A proximidade do aterro reduz o tempo e o custo do trajeto, evita o acúmulo de resíduos nos pontos de coleta e viabiliza a fiscalização municipal por meio de visitas técnicas periódicas. A exigência atende aos critérios dos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

b) MÚLTIPLOS ATERROS NO RAIO ESTIPULADO (TR, item 5.7.7.1): O TR identificou pelo menos 4 (quatro) aterros sanitários licenciados dentro do raio de 250 km: **(I)** Aterro Sanitário São Carlos Ambiental – SP-215, Km 162 (110 km); **(II)** CGR Piratininga – SP-255, Km 256 (130 km); **(III)** CTR Essencial – Rio das Pedras/SP (150 km); e (iv) Aterro Sanitário de Caieiras – UVS Essencis (234 km). A existência de múltiplos aterros aptos afasta qualquer alegação de direcionamento ou restrição à competitividade.

c) FACILIDADE DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL (TR, item 5.7.7.2): A operação do aterro exige a utilização de balança rodoviária aferida pelo INMETRO e emissão de tickets de pesagem. A proximidade é imprescindível para que a equipe municipal de fiscalização realize verificações in loco com agilidade, assegurando transparência e rastreabilidade.

d) JURISPRUDÊNCIA DO TCESP (TR, item 5.7.7.3): O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não condena peremptoriamente a limitação geográfica, admitindo-a quando: **(I)** comprovada a existência de múltiplos aterros

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.15 18:08:49 -03'00'

dentro das condições estabelecidas; **(II)** possibilitada à contratada a utilização ou implantação de estação de transbordo dentro do raio estipulado; e **(III)** permitida a subcontratação das atividades de destinação final (Processo TC-015275.989.23-4, Rel. Conselheiro Robson Marinho; TC-010678.989.21; TC-017187.989.23; TC-008270.989.25). Todos esses requisitos são atendidos pelo Edital em questão.

e)RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E COMPATIBILIDADE (TR, item 5.7.7.4): A fixação do limite de 250 km mostra-se razoável, proporcional e juridicamente adequada, garantindo a continuidade do serviço público essencial de limpeza urbana com equilíbrio econômico-financeiro, ambiente competitivo e compatibilidade com a prática consolidada entre os municípios paulistas.

Ressalta-se, ainda, que a impugnante não indicou nenhum aterro sanitário com capacidade e licenciamento adequados que esteja localizado além de 250 km e que seria excluído da competição pela exigência. A mera alegação genérica de restrição, desacompanhada de demonstração concreta, é insuficiente para afastar fundamentação técnica detalhada.

CONCLUSÃO: Rejeita-se a alegação de restrição geográfica excessiva. A limitação é técnica e juridicamente adequada, nos termos dos artigos 5° e 11 da Lei n° 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do TCESP.

SEÇÃO 3 – DA ALEGADA CONTRADIÇÃO NA IDADE DA FROTA

A impugnante sustenta contradição entre a exigência de frota com até 5 (cinco) anos e a vida útil de 8 a 12 anos mencionada no ETP, argumentando que veículos de 6 ou 7 anos poderiam servir com maior economicidade.

O Termo de Referência, em seu item 5.9.10, não impõe a idade máxima de 5 anos como critério rígido de habilitação ou como condição absoluta, mas apenas como referência técnica. O próprio dispositivo prevê expressamente a aceitação de veículos com idade superior, desde que comprovada, por inspeção técnica, a plena capacidade operacional. Confira-se o teor literal do dispositivo: ***"A idade do(s) veículo(s) coletor(es) compactador(es) deverá ser compatível com a plena eficiência operacional, conformidade ambiental e segurança do equipamento, admitindo-se veículo(s) com até 05 (cinco) anos como referência técnica, sem prejuízo da aceitação de veículo(s) com idade superior, desde que comprovada, por inspeção técnica, a plena capacidade operacional."*** *(TR, item 5.9.10)*

Não há, portanto, qualquer contradição ou restrição indevida. O critério adotado é flexível e proporcional, atendendo ao princípio da razoabilidade. Veículos com mais de 5 anos de fabricação são plenamente aceitos,

desde que demonstrem eficiência operacional por laudo técnico, prática consolidada no setor.

O TR (itens 5.9.10.1 a 5.9.10.5) reforça essa flexibilidade ao prever: **(I)** comprovação de conformidade ambiental por documentação técnica idônea e/ou laudo de inspeção; **(II)** substituição imediata de veículo com desempenho inadequado, sem ônus para a Administração; **(III)** prazo máximo de 6 (seis) horas para substituição de veículo avariado; e **(IV)** manutenção de 01 (um) veículo reserva com as mesmas especificações técnicas.

CONCLUSÃO: Rejeita-se a alegação de contradição na idade da frota. O critério estabelecido no TR (item 5.9.10) é tecnicamente fundamentado, proporcional e não restringe indevidamente a competividade, sendo facultada a participação com veículos mais antigos mediante comprovação de plena capacidade operacional por inspeção técnica.

SEÇÃO 4 – DO ALEGADO FORMALISMO EXCESSIVO NA VISTORIA TÉCNICA

A impugnante argumenta que a exigência de agendamento prévio de 24 horas e de acompanhamento obrigatório por servidor municipal configuraria formalismo excessivo, criando barreiras logísticas para empresas de outras regiões. Mais uma alegação que não merece acolhimento.

Conforme previsto no Termo de Referência, em seu item 17.4.1, e igualmente reproduzido na Seção V – Da Vistoria Técnica do Edital (item 16), a vistoria técnica é **FACULTATIVA**, e não obrigatória. O licitante pode optar por não realizá-la, substituindo-a por declaração de conhecimento das condições do serviço (Termo de Renúncia à Vistoria Técnica – Anexo X do Edital), nos termos do art. 63, § 2.º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 17.4.8, alínea "b", do TR.

Sendo facultativa, não há que se falar em barreira à participação ou formalismo excessivo. A exigência de agendamento prévio com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e acompanhamento por servidor, quando o licitante optar pela realização da vistoria, é medida razoável de organização administrativa e de segurança, não impondo ônus desproporcionais aos interessados (TR, itens 17.4.2 a 17.4.6).

A vistoria tem por objetivo, nos termos do TR (item 17.4.7) e do Edital (item 16, Seção V, alínea "g"), disponibilizar às licitantes as informações necessárias à correta elaboração de suas propostas, bem como dotá-las de pleno conhecimento do ambiente da Prefeitura. Sua realização é, reitera-se, inteiramente opcional.

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Registre-se que o Edital disponibiliza expressamente dois modelos de documentação referente à vistoria: o Termo de Realização de Vistoria Técnica (Anexo IX), para quem optar por realizá-la, e o Termo de Renúncia à Vistoria Técnica (Anexo X), para quem optar pela não realização – evidenciando, de forma inequívoca, a facultatividade da medida.

A impugnante incorre em equívoco ao tratar a vistoria como etapa obrigatória, quando o edital claramente a prevê como opcional. A crítica, portanto, não tem objeto.

CONCLUSÃO: Rejeita-se a alegação de formalismo excessivo na vistoria técnica. A vistoria é facultativa, podendo ser substituída por declaração (TR, item 17.4.8, "b", e Anexo X do Edital), em plena conformidade com o art. 63, § 2.º, da Lei nº 14.133/2021.

SEÇÃO 5 – DO ALEGADO RIGOR EXCESSIVO NO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL (IEG)

A impugnante sustenta que o Índice de Endividamento Geral (IEG) fixado em patamar não superior a 1,00 seria excessivo frente à realidade do mercado de serviços operacionais, e que a Administração não apresentou justificativa técnica específica.

Preliminarmente, registre-se que a presente impugnação não é a primeira a questionar esse índice neste certame. Conforme informado, o IEG já foi objeto de impugnação anterior, que foi regularmente apreciada e rejeitada, tendo a decisão se tornado definitiva no âmbito administrativo.

No mérito, a qualificação econômico-financeira de licitantes está prevista no art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como, subsidiariamente, no art. 31 da Lei Federal nº 8.666/1993, e visa garantir que o contratado possua capacidade financeira para executar o objeto licitado.

Em âmbito estadual, o TCE-SP consolidou entendimento nos processos TC nºs 476.989.12-4, 479.989.12-1, 489.989.12-9 e 492.989.12-4, cristalizado no Compêndio de Consultas, Deliberações, Súmulas e Julgados daquela Corte (dezembro/2012, p. 59), nos seguintes termos: ***"EXIGENCIAS DE INDICES ECONOMICOS – Os índices de liquidez corrente e geral devem oscilar entre 1,00 e 1,50, e o de endividamento, entre 0,30 e 0,50, exceto nos casos em que o ramo de atividade exigir a fixação de indicadores diferenciados, sendo que, se mais severos, devem ser tecnicamente justificados." (TCE-SP – TCs 476.989.12-4, 479.989.12-1, 489.989.12-9 e***

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.15 18:09:32 -03'00'

492.989.12-4 – Compêndio TCESP, dez/2012, p. 59)".

Além disso, o setor técnico do TCE-SP tem registrado que, atualmente, a imposição de índice de endividamento em patamar menor ou igual a 0,8 poderia afastar parte significativa das empresas atuantes no ramo da construção civil e setores análogos, o que reforça a necessidade de ponderação e proporcionalidade na fixação desse índice para atividades de prestação de serviços continuados.

No âmbito federal, o Tribunal de Contas da União igualmente consolidou posição no sentido de que as exigências de habilitação devem guardar proporcionalidade com o objeto, vedado o excesso que comprometa a competitividade – entendimento que, no presente caso, corrobora a regularidade do edital, e não a sua invalidade, como pretende a impugnante.

O item 9.5.4 do Edital fixou três índices para aferição da habilitação econômico-financeira dos licitantes. Passa-se à análise individualizada de cada um, confrontando-os com os parâmetros do TCE-SP:

Subseção I – Índice de Liquidez Corrente (ILC)

Fórmula	Ativo Circulante / Passivo Circulante
Exigência no Edital	ILC ≥ 1,00 (um)
Parâmetro TCE-SP	ILC entre 1,00 e 1,50
Situação	✓ **CONFORME**

O valor exigido (ILC ≥ 1,00) encontra-se exatamente no piso da faixa recomendada pelo TCE-SP (entre 1,00 e 1,50). Tal exigência é tecnicamente adequada, pois indica que a empresa possui ativos circulantes suficientes para cobrir suas obrigações de curto prazo, sem excluir indevidamente empresas com boa saúde financeira. Não há qualquer restrição indevida à competitividade neste índice – ao contrário, a Administração optou pelo patamar mínimo admitido pela jurisprudência de controle.

Subseção II – Índice de Liquidez Geral (ILG)

Fórmula	(Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06262630483 6
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.15 18:09:46 -03'00'

	Circulante + Exigível a Longo Prazo)
Exigência no Edital	ILG ≥ 1,00 (um)
Parâmetro TCE-SP	ILG entre 1,00 e 1,50
Situação	✓ **CONFORME**

O índice proposto (ILG ≥ 1,00) está alinhado ao piso da faixa jurisprudencial do TCE-SP. Trata-se de parâmetro razoável que demonstra solidez financeira da licitante em perspectiva global – tanto de curto quanto de longo prazo –, sem afastar concorrentes com situação econômica equilibrada. A adoção do piso mínimo (1,00) revela que a Administração buscou o equilíbrio entre a proteção do interesse público e a ampla competitividade, em postura exatamente oposta à restrição que a impugnante imputa ao certame.

Subseção III – Índice de Endividamento Geral (IEG)

Fórmula	(Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo) / Ativo Total
Exigência no Edital	IEG ≤ 1,00 (um)
Parâmetro TCE-SP	IEG entre 0,30 e 0,50 (padrão geral); até 0,80 admitido para construção civil e setores análogos
Situação	✓ **JUSTIFICÁVEL – com fundamentação técnica**

O Índice de Endividamento Geral proposto (IEG ≤ 1,00), embora situe-se acima da faixa indicativa padrão do TCE-SP (0,30 a 0,50), é materialmente justificável e não implica restrição indevida à competitividade do certame. Duas ordens de razões sustentam essa conclusão:

Do ponto de vista econômico-financeiro, IEG igual a 1,00 significa que o total do passivo exigível corresponde ao total do ativo da empresa — situação em que o Patrimônio Líquido é zero ou positivo, indicando que a empresa não se encontra em insolvência técnica. Em outras palavras, a empresa admitida com IEG = 1,00 não é uma empresa inadimplente ou insolvente, mas uma empresa que ainda possui ativos suficientes para cobrir todas as suas dívidas.

Sob a ótica da competitividade, o parâmetro é, na verdade, inclusivo: permite que empresas com endividamento considerável —

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Dados: 2026.04.15 18:10:51 -03'00'

situação comum no setor produtivo, especialmente após períodos de crise econômica — possam concorrer no certame. Ao vencer a licitação e executar o contrato, a empresa obtém capitalização pela remuneração contratual, o que naturalmente contribui para a redução do seu grau de endividamento ao longo da vigência contratual.

Dessa forma, exigir IEG ≤ 1,00 representa um equilíbrio entre: **(I)** a proteção do interesse público, ao afastar empresas com passivo superior ao ativo (tecnicamente insolventes); e **(II)** o princípio da ampla competitividade, ao não excluir injustificadamente empresas economicamente ativas e com patrimônio positivo. Apenas empresas tecnicamente insolventes — com passivo superior ao ativo — são afastadas, o que é plenamente legítimo à luz do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

O setor técnico do TCE-SP reconhece que a imposição de índice de endividamento em patamar menor ou igual a 0,8 poderia afastar parte significativa das empresas do setor – o que reforça a razoabilidade de se fixar o limite em 1,00, ainda que acima do intervalo padrão. Nos termos da jurisprudência daquela Corte, índices diferenciados são admitidos desde que haja fundamentação técnica adequada, o que se verifica no presente caso por meio da nota de rodapé nº 9 do Edital.

Subseção IV – Quadro Sintético de Conformidade

Índice	Exigência proposta	Parâmetro TCE-SP	Situação
ILC	≥ 1,00 (Ativo Circ. / Passivo Circ.)	Entre 1,00 e 1,50	✓ **Conforme**
ILG	≥ 1,00 (At.Circ.+RLP / PC+ELP)	Entre 1,00 e 1,50	✓ **Conforme**
IEG	≤ 1,00 (PC+ELP / Ativo Total)	Entre 0,30 e 0,50 (até 0,80 p/ setores análogos)	✓ **Justificável**

CONCLUSÃO: Rejeita-se a alegação de rigor excessivo no IEG. O índice fixado é razoável, proporcional e tecnicamente justificado (TR, item 6.2), em conformidade com o artigo 69 da Lei n° 14.133/2021 e com a jurisprudência do TCESP. Ademais, a matéria já foi objeto de análise e rejeição em impugnação anterior ao mesmo certame.

SEÇÃO 6 – DA EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE GARANTIA DE PROPOSTA E GARANTIA CONTRATUAL

Subseção 1 – Da Previsão Legal da Garantia da Proposta

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Dados: 2026.04.15 18:11:05 -03'00'

Ao contrário do que sustenta a impugnante, a exigência de garantia de proposta encontra expressa previsão legal no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

> ***Art. 58. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens ou a prestação de serviços de grande vulto, o edital poderá exigir a prestação de garantia na fase de habilitação, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado para o contrato.***

No presente certame, o valor estimado total é de ***R$ 1.668.275,00*** (um milhão, seiscentos e sessenta e oito mil, duzentos e setenta e cinco reais), não caracterizando-se como contratação de grande vulto, nos termos do art. 6º, inciso XXII, da Lei nº 14.133/2021, que define como grande vulto os contratos cujo valor estimado seja superior a R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais). Todavia, ainda que o valor em tela não alcance o patamar de "grande vulto" técnico da lei, a Administração detém discricionariedade para exigir tal garantia quando devidamente justificada, o que se demonstrará a seguir.

Subseção 2 – Da Justificativa Técnica para a Exigência

A exigência de garantia de proposta no presente Edital foi motivada por razões técnicas e operacionais específicas que justificam plenamente sua previsão, a saber:

a) A contratação envolve serviços essenciais e contínuos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, cuja eventual desistência do licitante vencedor causaria grave prejuízo ao interesse público, comprometendo a salubridade do Município;

b) O histórico de certames licitatórios para serviços da mesma natureza registra casos de desistência após a adjudicação, gerando necessidade de relicitação e interrupção na prestação de serviços públicos essenciais;

c) O contrato a ser firmado demandará mobilização prévia significativa por parte da Administração, tornando a garantia de proposta instrumento indispensável de proteção ao erário.

Subseção 3 – Da Inexistência de Cumulação Indevida

A impugnante alega que a exigência simultânea de garantia de proposta e garantia contratual configura cumulação indevida e desproporcional. Tal argumento não merece prosperar.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.15 18:11:55 -03'00'

As duas garantias possuem naturezas e finalidades absolutamente distintas e complementares entre si, não havendo qualquer sobreposição ou redundância:

a) Garantia de Proposta (art. 58 da Lei nº 14.133/2021): tem caráter pré-contratual e visa assegurar a seriedade da proposta apresentada pelo licitante, cobrindo o risco de desistência após a abertura das propostas ou recusa em assinar o contrato. Trata-se de instrumento de proteção da fase competitiva do certame.

b) Garantia Contratual (art. 96 da Lei nº 14.133/2021): tem caráter contratual e visa assegurar o fiel cumprimento das obrigações pactuadas durante a execução do contrato, cobrindo inadimplementos contratuais, multas e eventuais prejuízos causados à Administração. Incide em momento posterior e sobre objeto inteiramente diverso.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é assente ao reconhecer a plena legalidade da exigência cumulativa, desde que devidamente motivada, uma vez que se trata de instrumentos que atuam em fases e sobre riscos distintos da contratação pública (TCU, Acórdão nº 2.066/2018 – Plenário; Acórdão nº 1.521/2019 – Plenário).

Subseção 4 – Da Proporcionalidade e Razoabilidade da Exigência

O valor da garantia de proposta fixado no Edital corresponde a 1% (um por cento) do valor estimado do contrato, observando precisamente o teto legal estabelecido no art. 58 da Lei nº 14.133/2021. A garantia contratual de 5% igualmente encontra amparo no art. 96, caput, da mesma Lei, que fixa esse percentual como referência para contratos de serviços continuados.

É relevante notar que a garantia de proposta, por sua natureza temporária e pré-contratual, pode ser prestada nas modalidades previstas no art. 96, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 – caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária – opções acessíveis a empresas de qualquer porte que atuem no segmento de resíduos sólidos. A impugnante não demonstrou, de forma concreta, que tais modalidades seriam inviáveis ou excessivamente onerosas para os potenciais licitantes.

A mera alegação genérica de restrição à competitividade, desacompanhada de elementos concretos que demonstrem a impossibilidade de participação por empresas qualificadas, não é suficiente para afastar exigência editalícia devidamente motivada e amparada em lei.

Subseção 5 – Da Conformidade com os Princípios Licitatórios

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.15 18:12:11 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Diversamente do afirmado pela impugnante, a exigência em comento não afronta os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade. Ao contrário, a previsão de garantias adequadas à natureza e ao porte do contrato constitui medida que resguarda a igualdade entre os licitantes sérios e comprometidos com a efetiva execução contratual, em detrimento de empresas sem capacidade real de adimplência.

A ampla competitividade, consagrada no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, deve ser compreendida como a garantia de acesso ao certame por parte de empresas efetivamente habilitadas e comprometidas, e não como proibição de estabelecer qualquer requisito que, em tese, possa onerar os participantes. Exigências proporcionais, legalmente previstas e devidamente motivadas são compatíveis com o princípio da competitividade.

CONCLUSÃO: Diante de todo o exposto, verifica-se que a exigência cumulativa de Garantia de Proposta (1%) e Garantia Contratual (5%) previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2026: **a)** Possui expressa previsão nos artigos 58 e 96 da Lei Federal nº 14.133/2021; **b)** Está devidamente motivada pelas peculiaridades e pela essencialidade dos serviços objeto da contratação; **c)** Não configura sobreposição indevida, tendo em vista que as duas garantias operam em momentos e sobre riscos absolutamente distintos; **d)** Observa os limites percentuais fixados em lei, sendo proporcional ao valor e à natureza da contratação; e, **e)** É compatível com os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***OPINA PELO INDEFERIMENTO INTEGRAL*** da impugnação interposta pela empresa **LICITAR BRASIL CONSULTORIA,** pelos fundamentos sintetizados no quadro a seguir:

✓ A aglutinação do objeto em lote único é tecnicamente justificada pela ausência de Estação de Transbordo em funcionamento no Município, sendo o modelo adotado amparado pelo art. 40, § 2.º, II, e art. 47, II, da Lei n.º 14.133/2021, com competitividade preservada pela previsão de subcontratação da destinação final (TR, item 19.2.1; ETP, item 9.3), conforme jurisprudência do TCU (Acórdão n.º 108/2006 – Plenário) e do TCESP (TCs 006802.989.25 e 006899.989.25);

✓ A limitação geográfica de 250 km é razoável, proporcional e juridicamente adequada (TR, itens 5.7.6 a 5.7.7.4; ETP, itens 4.6.5 a 4.6.7.4), com múltiplos aterros aptos no raio estipulado, em conformidade com os arts. 5.º e 11 da

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Dados: 2026.04.15 18:12:26 -03'00'

Lei n.º 14.133/2021 e a jurisprudência do TCESP (TC-015275.989.23-4; TC-010678.989.21; TC-017187.989.23; TC-008270.989.25);

✓ O critério de idade da frota não impõe restrição rígida de 5 anos (TR, item 5.9.10), sendo facultada a participação com veículos mais antigos mediante comprovação de plena capacidade operacional por inspeção técnica;

✓ A vistoria técnica é facultativa (TR, item 17.4.1 e 17.4.8; Anexos IX e X do Edital), podendo ser substituída por declaração, afastando qualquer alegação de formalismo excessivo, nos termos do art. 63, § 2.º, da Lei n.º 14.133/2021;

✓ O Índice de Endividamento Geral de 1,00 é proporcional e tecnicamente justificado (TR, item 6.2 e notas de rodapé nºs 8 e 9 do Edital), tendo o tema do IEG sido objeto de análise e rejeição em impugnação anterior ao mesmo certame;

✓ A garantia da proposta (1%) e garantia contratual (5% do valor anual), são institutos de natureza e finalidade distintas, cuja cumulação é juridicamente legítima, expressamente prevista em lei.

V– RECOMENDAÇÃO A PREGOEIRA

RECOMENDA-SE EXPRESSAMENTE a senhora Pregoeira:

a) expedição de decisão de indeferimento da impugnação, com notificação da impugnante nos termos do art. 164, § 1°, da Lei nº 14.133/2021, publicando-se a resposta no Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha (Lei Municipal nº 1.870/2021) e divulgando-a no sítio eletrônico oficial da Prefeitura (art. 17.05 do Edital). A decisão deverá ser juntada aos autos do Pregão Eletrônico nº 019/2026; e,

b) Mantenha-se o edital e todos os seus anexos em seus termos atuais, dando-se continuidade ao certame conforme os prazos estabelecidos na folha de rosto do Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2026.

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Dados: 2026.04.15 18:12:43 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

abordado.[2]

Torrinha, 15 de abril de 2026.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.15 18:13:05 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[2] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br